



# KOHL

A D V O G A D O S

Este material é destinado aos clientes do escritório Kohl Advogados, com a finalidade de apresentar conteúdo informativo atualizado, produzido em forma de artigos, notícias comentadas, decisões e dados importantes do cotidiano.

## COBRANÇA

# A RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA DE COBRANÇA

Em recente decisão proferida pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, foi confirmada a improcedência demanda contra empresa de recuperação crédito, por suposta cobrança indevida.

No caso decidido, uma consumidora ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Obrigação de não fazer e Indenização por Danos Morais, em face de empresa prestadora de serviço de recuperação crédito, alegando que recebia ligações constantes por preposto da ré cobrando débitos bancários, contudo seria a dívida inexistente e a cobrança indevida.



Na decisão proferida, a Turma Recursal sustentou que “a empresa demandada atua somente como prestadora de serviços de cobrança para o Banco do Brasil S/A, sendo este último o legítimo responsável pela suposta dívida e por sua eventual inexistência”. Acrescentou, ainda, que cabe à parte autora trazer aos autos prova de que a empresa ré não estaria agindo apenas na condição de prestadora de serviço, mas sim de cessionária de direito - Autos n. 0700238-70.2018.8.02.0145 – JECRIM – AL - decisão de 18/07/2020.

A situação é comum quando da contratação de empresas terceirizadas de cobrança. Estas, por sua vez, trabalham com as informações repassadas pelas empresas contratantes, ou seja, pelos credores. Seja por falha no envio de remessa, seja por falhas sistêmicas na geração dos arquivos trocados, o fato é que a empresa que envia o débito para ser cobrado tem total responsabilidade sobre a veracidade das informações encaminhadas.

É inequívoca a importância das empresas terceirizadas na recuperação de perdas com inadimplência, principalmente em um cenário onde o número de inadimplentes cresce de forma acelerada, entretanto, antes do envio das remessas de dados, é importante que a contratante realize uma auditoria em seu sistema, apurando se existem de fato débitos em aberto que já tenham sido pagos.

Outrossim, sendo constatado pela cobradora alegações vindas do cliente no sentido de que já tenha realizado o pagamento e repassada esta informação à empresa, a manutenção das cobranças a mando da credora pode sim configurar cobrança indevida com possível condenação em danos morais pelas importunações impostas ao consumidor adimplente.

# PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PRONAMPE

Em meio a diversas promessas de auxílio às microempresas e empresas de pequeno porte, no dia 18 de Maio foi publicada e passou a vigorar no ordenamento legal brasileiro a lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Promampe.

A lei, na forma como foi sancionada pelo Presidente da República – que vetou algumas partes do texto aprovado pelo Congresso Nacional - estabelece aporte de R\$ 15,9 bilhões pelo governo federal para promover o crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, que são aquelas que possuem faturamento anual de até 360 mil reais e 4,8 milhões de reais, respectivamente.

A linha de crédito oferecida a esses negócios poderá ser de no máximo 30% da receita bruta obtida em 2019 para empresas que estejam abertas a mais de um ano e, de, no máximo, 50% do capital, para empresas que funcionam há menos de um ano.

De acordo com o estabelecido pelo programa, o prazo para quitar a dívida será de 36 meses e os juros praticados serão calculados de acordo com a taxa Selic, acrescida de 1,25%, o que representa uma grande vantagem para as empresas, uma vez que o indexador fixado pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom) nunca esteve em patamar tão baixo, atingindo a taxa de 2,25% ao ano.

Para ter acesso à linha de crédito, as empresas devem observar algumas condições indispensáveis. A primeira delas é que o dinheiro recebido pela adesão ao programa não poderá ser usado para distribuir lucros e dividendos entre os sócios, mas somente para investimentos e capital de giro, ou seja, o dinheiro tem que ser usado para pagar contas, salários de funcionários, aluguel, entre outros custos. Além disso, as empresas terão que assumir um compromisso de preservar o quadro de empregados, devendo manter o número de funcionários intacto desde a contratação do empréstimo até 60 dias após o pagamento da última parcela, podendo apenas contratar e não demitir funcionários.

Em que pesem as vantagens do programa referentes ao crédito a juros baixos, a realidade é que muitas empresas estão tendo sérias dificuldades de acesso ao crédito. Isto porque, diferentemente do auxílio emergencial destinado às pessoas físicas, o dinheiro destinado ao PRONAMPE não será repassado diretamente às empresas, mas sim para as instituições financeiras físicas ou digitais e cooperativas de crédito reconhecidas pelo Banco Central que, por sua vez, serão as responsáveis por emprestar esses valores às empresas destinatárias, de forma que o valor aportado pelo governo federal funcionaria como uma garantia destes empréstimos às instituições financeiras.

Portanto, um bom relacionamento junto à instituição financeira em que a empresa movimenta suas finanças é imprescindível para ter acesso à linha de crédito do programa, haja vista que, serão estas instituições as responsáveis pela análise de risco da operação e efetivação da liberação dos valores em favor dos requerentes.

Dra. Camila dos Santos Oliveira – OAB/MS nº 19.635



# DAS COMPRAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PRODUTOS PELOS ENTES PÚBLICOS X COVID-19



Considerando a atual de cenário de incertezas causado sobretudo pela declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde - OMS em 11/03/2020, várias medidas estão sendo tomadas pelos Chefes de Governo para o combate à doença e para sanidade da economia de forma geral e seguindo essa tendência, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que declarou situação de emergência e dispôs sobre as medidas para enfrentamento no âmbito da saúde pública em razão da disseminação do coronavírus/COVID-19 em terras brasileiras, objetivando a proteção da coletividade, estabelecendo inclusive que a duração da situação de emergência está vinculada ao prazo declarado pela OMS.

Com relação às compras públicas necessárias a Administração oportuno apontar que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 24, inciso V, já trazia possibilidade de dispensa de licitação e dos valores e critérios a serem obedecidos pelo gestor público, para situações emergenciais como a que atualmente vivenciamos, ou seja, a nova lei, editada em tempos de pandemia não inovou a matéria porém a inovação veio alguns dias depois com a edição da MP 951/2020, que alterando a Lei nº 13.979/2020, flexibilizou a compra de produtos durante a vigência da pandemia, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), estabelecendo novas regras para compras de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da calamidade pública.

A medida visa não só desburocratizar a aquisição de produtos e serviços que possam ser efetivamente concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, mas sobretudo busca evitar o enriquecimento sem causa dos fornecedores, que em razão da pandemia e da falta de itens importantes para o combate da disseminação da doença, tiram proveito da situação aumentando preços e reduzindo a disponibilização de produtos.

O intuito é nobre, já que os fornecedores, na prática, estão obrigados a manter os preços registrados durante os processos licitatórios dos

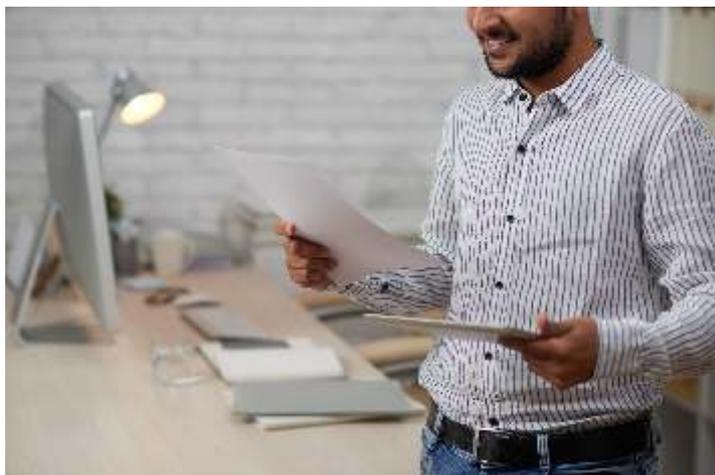
quais participaram por pelo menos 12 (doze) meses, lembrando que o Sistema de Registro de Preços pode ser usados por todos os órgãos da Administração Pública e não só por aquele que realizou a licitação. Sendo assim, o Governo Federal poderia, por exemplo, fazer uma ata de registro de preços para produtos de saúde, sem licitação e ela, pelo texto da MP, poderia ser utilizada por diferentes órgãos da Administração Pública, sem necessidade da realização de processos licitatórios internos para aquisição dos produtos nela registrados.

A MP determina ainda que as licitações na modalidade de pregão (presencial ou eletrônico) realizadas no Sistema de Registro de Preços sejam consideradas compras nacionais e em razão disso qualquer órgão federal, estadual ou municipal se beneficiaria dos preços nela registrados, bastando ao interessado apresentar pedido de adesão a ata de registro de preços com a prévia indicação da demanda a ser atendida com aqueles produtos.

Na teoria a intenção do legislador é clara e nobre: evitar o desabastecimento com o cumprimento de todos os prazos e exigências habitualmente estabelecidos para aquisição de produtos (e serviços) pelo Poder Público, no entanto, na prática, tudo vai depender do bom senso dos fornecedores, pois a exemplo do que vem acontecendo com os respiradores, máscaras, luvas e álcool gel, o produto está em falta e ainda que haja prévio registro de preços para cada um desses itens, a realidade é que o consumo extrapolou a produção e nem por valores maiores é possível adquiri-lo, resta saber quem vai querer vender esses mesmos produtos pelos preços registrado antes da pandemia a fim de manter a proposta mais vantajosa para a administração e contribuir para sanidade da coletividade em detrimento de sofrer uma ou outra sanção administrativa.

Ana Paula Toniasso Quintana  
OAB/MS 10.915

## SISTEMA DE PAGAMENTOS ELETRÔNICO (PIX) E OS RISCOS DE FRAUDE BANCÁRIAS



Foi anunciado pelo Banco Central que a partir do mês de outubro os brasileiros poderão utilizar um novo programa para realização de transações bancárias, o PIX, que será regulado e administrado pela autarquia federal e permitirá a realização de pagamento de boletos e a realização de transações bancárias (DOC e TED) em poucos segundos, em dias não úteis e a um preço bem mais reduzido que as tarifas bancárias convencionais.

Para utilização do PIX, é necessário que tanto o pagador (quem envia o dinheiro) quanto o recebedor (quem receberá os valores) tenham uma conta em banco, instituição de pagamento ou fintech, mas não necessariamente essa conta precisa ser corrente.

Um dos grandes diferenciais prometidos pelo sistema é que as transações poderão ser realizadas por QR Code ou até mesmo com a vinculação apenas de seu CPF ou CNPJ, número de telefone ou endereço eletrônico, desde que haja o devido cadastramento do DICT (Diretórios de Identificadores de Contas Transacionais do Banco Central).

Entretanto, em que pese a grande praticidade que o sistema trará à vida dos brasileiros, preocupa-nos a segurança eletrônica que estará por trás deste programa, haja vista que mesmo as instituições financeiras convencionais investindo milhões de reais em prevenção, ataques de hackers e fraudadores são uma realidade constante e isso tudo estará ainda mais acessível aos criminosos nestes operações simplificadas.

Nas operações envolvendo o sistema financeiro convencional, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras que derem causa às falhas de segurança que levaram ao hack ou fraude são também responsáveis por indenizar seus clientes pelos prejuízos materiais experimentados. Entretanto, no caso das transações realizadas pelo PIX, será o próprio Banco Central o responsável pela segurança eletrônica das transações e também pelo armazenamento de dados dos cadastrados no DICT, situação que repercutiria diretamente nas discussões judiciais envolvendo os problemas decorrentes de falhas nas seguranças relacionadas ao programa.

É de conhecimento geral que a Justiça Federal, mesmo em sede de Juizados, enfrenta graves problemas operacionais, sendo que em muitas Regiões, nem mesmo operam com processos eletrônicos, de forma que anuncia-se uma realidade preocupante para aqueles processos judiciais propostas para discussões destas situações, o que deixa o consumidor ainda mais vulnerável.

Portanto, acreditamos que, em que pese o incontestável caráter de inovação e praticidade do sistema do Banco Central, sua utilização pelos usuários deve ser cercada de cuidados e precauções, notadamente com relação à rede de internet que será utilizada e a forma como se darão as transações, haja vista que as falhas de segurança serão ainda mais atraentes aos criminosos digitais pela facilidade de acesso às transações.

# ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES

## AS NOVAS REGRAS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

A Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020 trouxe consigo o adiamento das Eleições Municipais de 2020, além disso, alterou diversas regras devido ao atual cenário mundial: pandemia do Novo Corona-vírus. Dentre as alterações, está o prazo de realização das convenções partidárias para a escolha de candidatos, que aconteceriam de 20 de julho a 5 de agosto, agora serão realizadas no período de 31 de agosto a 16 de setembro.

Visando atender às recomendações médicas e sanitárias impostas pelo cenário de pandemia provocada pelo Novo Corona-vírus, os partidos políticos terão a possibilidade de realizar suas convenções partidárias de forma virtual, a fim de que se evite a aglomeração, para que seja feita a escolha dos candidatos e formação de coligações majoritárias, bem como a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As datas e medidas que serão adotadas devem respeitar o critério de ampla publicidade a todos os seus filiados.

Os partidos terão autonomia para utilizar as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para realização das convenções virtuais, basta que obedeçam os prazos nas Eleições de 2020 e regras gerais da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.609/2019, com as adaptações

previstas quanto à abertura do livro-ata, registro de dados, lista de presença e devidas assinaturas.

A Resolução TSE nº 23.623/2020 determina as formas de harmonizar a realização das convenções por meio virtual com os requisitos legais e regulamentares que autorizem verificar a veracidade das informações inseridas nas atas.

Dentre as alterações, o documento estabelece também que o CANDex (módulo externo do Sistema de Candidaturas) atuará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no mecanismo os dados relativos à ata e à lista dos presentes. Aquele partido que já dispõe de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral tem a possibilidade, a seu critério, de utilizá-lo para registrar a ata da convenção e a lista de comparecimento. Posteriormente, as informações serão inseridas no sistema CANDex.

A lista de presença poderá ser registrada por diversos meios: assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo, coleta presencial, ou qualquer outro mecanismo que possibilite a efetiva identificação dos participantes e sua anuência com o conteúdo da ata. No caso da coleta presencial, devem ser observadas as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva

localidade.

A lista de presença poderá ser capturada por diversas formas: assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo, coleta presencial, ou qualquer outro mecanismo que possibilite a efetiva identificação dos participantes e sua anuência com o conteúdo da ata. No caso da coleta presencial, devem ser analisadas as regras sanitárias previstas do respectivo local. Por conseguinte, as atas serão publicadas no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), conforme determinado pela Resolução nº 23.609/2019.

Nesse sentido, conforme o documento, caso a convenção partidária de nível inferior se insurja às diretrizes estabelecidas pelo Diretório Nacional, nos termos do respectivo estatuto, o órgão poderá anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o direito ao contraditório e ampla defesa, e comunicar a decisão à Justiça Eleitoral até 30 dias após a data-limite para o registro de candidatos.

Caso a anulação exija a escolha de novos candidatos, o pedido de registro poderá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação.

EDSON KOHL JUNIOR  
Advogado



# VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM DIVÓRCIO VIRTUAL?

Estamos vivenciando um momento mundialmente histórico. Além dos noticiários relacionados à saúde, outros assuntos têm tomando grandes proporções, como é o caso dos relacionamentos entre casais. Desde o ano de 2007, para resolver os conflitos existentes nos relacionamentos, a legislação passou a ser mais flexível, disponibilizando a opção da dissolução matrimonial por duas vias: judicial ou extrajudicial.

Pela via judicial não se discute apenas o divórcio litigioso (aquele quando apenas uma das partes manifestam o interesse na dissolução da união) mas também se impõe a obrigatoriedade da dissolução do casamento, quando o casal mesmo de forma consensual (mutuo acordo) tiverem filhos menores ou incapazes e bens a partilhar. Já o divórcio extrajudicial o qual foi regulamentado pela Lei n. 11.441/07 é aquele onde a separação é formalizada de forma administrativa, perante o cartório de notas de sua preferência.

Entretanto, os ex cônjuges precisam respeitar algumas formalidades de estilo, quais sejam:

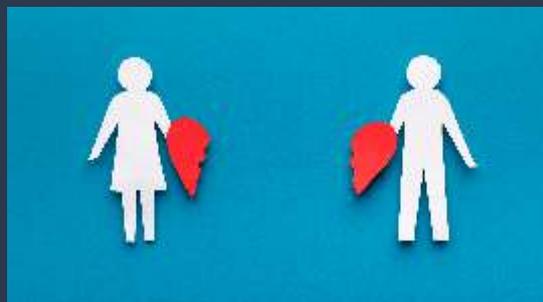
- Consenso entre as partes
- Inexistência de interesse de menores ou incapazes
- Obrigatoriedade de um advogado

Portanto, essa modalidade de divórcio, oferece um desfecho mais rápido, uma vez que ambas as partes estão em comum acordo, não havendo necessidade de produção de provas, audiências, etc.

Com a atual situação de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou no dia 26/05/2020, o provimento de n. 100/2020, onde dispõe sobre a prática de atos notariais por via eletrônica, utilizando-se o sistema e-Notariado, onde consta a possibilidade de formular o divórcio virtual. Uma das novidades é a possibilidade de formalizar o rompimento conjugal de maneira eletrônica sem a necessidade de se descolar até um cartório. Mas o que preciso fazer para ter acesso a essa nova modalidade de divórcio?

Para que se estabeleça uma segurança jurídica ao ato, o CNJ impôs alguns requisitos, sendo estes:

- I- Videoconferência notarial para a captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
- II- Concordância expressa pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;
- III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;



IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

Tendo em vista a necessidade de assinatura digital, o provimento do Conselho Nacional de Justiça, autoriza que o tabelião emita de forma gratuita o certificado digital notariado, para aqueles que não possuem. Para o requerimento do certificado digital, basta dirigir-se até um cartório de notas devidamente credenciado, com o documento de identificação e comprovante de endereço e fazer a solicitação de forma gratuita, para a emissão do certificado. Apesar do divórcio ser realizado de forma eletrônica, os requerentes deverão comparecer pessoalmente para solicitar a emissão do certificado digital o qual lhes permitirá realizar diversos atos notarias, como: atas, procurações, divórcios, escrituras de compra e venda, etc. Destaca-se que o certificado tem validade de 3 anos. O divórcio virtual, sem dúvidas, representa um cenário de grande evolução, pois proporcionará a população um acesso mais desburocratizado aos atos notarias, sendo uma grande evolução dos interesses da sociedade na era digital.

Dra. Alaety Patricia Coronel

Advogada Gestora na Empresa Kohl Advogados e Professora de Direito de Família e Direito do Trabalho na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

## DOAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL X COVID-19

A Lei 9.504/97 prevê algumas restrições aos agentes políticos estabelecendo normas para as eleições, disciplinando em seu art. 73 e seguintes, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Dentre as vedações impostas pela mencionada lei, encontra-se a impossibilidade de serem distribuídos, no ano da eleição, bens, valores ou benefícios, de forma gratuita, pelo gestor público.

Ressalta-se que o art. 73, § 10, da supracitada lei, proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Em caso de calamidade ou emergência, como o vivenciado atualmente o Brasil com a pandemia do Covid-19, é necessária muita cautela dos gestores públicos acerca da distribuição de doações e valores no ano eleitoral, especialmente se mascarado como doações para enfrentamento da pandemia.

Cumpra mencionar que o Ministério Público Eleitoral, em vários estados, emitiu recomendações com orientações sobre a distribuição de bens, valores e benefícios durante o período eleitoral, buscando coibir o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos ou partidos, incluindo ações decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência.

Inclusive no Estado de Mato Grosso do Sul foi emitida nota técnica n. 01/2020 estabelecendo diretrizes para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus.

Sendo sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/MS) aos promotores eleitorais que expeçam recomendações aos agentes públicos municipais (prefeito, secretário, servidor público) no caso de efetuarem doações de bens, serviços valores ou benefícios em razão da situação de emergência declarada no país, devem os gestores fixarem previamente critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefícios, condições pessoais ou familiares dentre outros).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pede que as ações dos gestores sejam devidamente comunicadas à Promotoria Eleitoral com atribuição no respectivo município em até cinco dias após a execução, inclusive veda o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação das doações realizadas.

Ianna L. C. Silveira – Advogada  
OAB/MS 16.494





## TJMS RECONHECE A LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACORDO EXTRAJUDICIAL E SUA COBRANÇA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Mesmo antes do período de crise enfrentado nos últimos meses, as renegociações de dívidas por meios de acordos extrajudiciais estão presentes na rotina dos empresários, que muitas vezes precisam parcelar dívidas com seus clientes para recuperar valores perdidos com a inadimplência. Em muitos casos, as empresas acabam utilizando modelos prontos de confissões de dívidas que podem não exaurir todos os direitos aos quais faz jus em caso do inadimplemento na negociação formalizada.

Um bom Termo de Confissão e Renegociação de Dívida pode não só trazer segurança no recebimento da dívida, como gerar economia ao credor, caso precise se socorrer a advogados para receber seu crédito. Isto porque, as partes podem pactuar que, em caso de descumprimento do acordo e necessidade de acionamento judicial, aquele que der causa ao inadimplemento, tenha que se responsabilizar pelos honorários advocatícios que forem gastos com cobranças por profissionais especializados.

Em recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o reconhecimento do dever da parte executada (aquela que deixou de pagar o acordo firmado) de pagar os honorários advocatícios fixados no Termo de Confissão de Dívida para a hipótese de descumprimento do acordo foi afirmado em sentença de primeira instância e reafirmado em sede de julgamento de recurso de Apelação.

No julgamento, além das custas processuais e honorários sucumbenciais decorrentes do próprio litígio, o devedor foi condenado a pagar, juntamente com o que devia à empresa, os honorários advocatícios por esta gastos com Advogados, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, como forma de indenizar a credora pela contratação de Advogados para que cobrassem seu crédito, porque a própria Confissão de Dívida pactuada livremente entre as partes previa esta penalização.

Nas palavras do Desembargador Relator, “a liberdade contratual, a toda evidência, não pode ser limitada processualmente, principalmente quando no instrumento de confissão de dívida, objeto do feito executivo embargado, consta expressamente que o débito confessado seria acrescido de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito, sem qualquer vício de consentimento que o invalide”.

Confirma-se, portanto, a importância do acompanhamento das negociações por profissionais especializados, antes mesmo de se tornarem objeto de litígios judiciais, de forma que busquem-se as formas mais efetivas e econômicas de recebimento dos valores perdidos com a inadimplência.

Dra. Camila dos Santos Oliveira – OAB/MS nº 19635.

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.565 – RS

## TERMO INICIAL PARA RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SERIA DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA

Em recente decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do AREsp 1.215.565 foi determinado o termo inicial da isenção do imposto de renda dispor ser a partir da data da comprovação da doença, mediante diagnóstico médico e não da data de emissão do laudo oficial como alegou a parte requerida.

Cumpra esclarecer que os autos de origem referem-se a pedido de isenção de uma contribuinte e restituição do indébito a partir da data em que restou comprovado o diagnóstico da doença grave, nos quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo que o juiz a quo reconheceu o marco inicial data 22.02.2013.

As partes apelaram da r. sentença, aduzindo o Estado que deveria ser reformada a decisão pois não restou devidamente comprovado, por laudo oficial as doenças graves que ensejaram a atração do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Por sua vez, a parte autora se insurgiu em face do marco inicial da isenção, visto que desde o ano de 2006 restou demonstrado a moléstia grave consoante laudo médico particular manifestadamente legítimo.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da autora, reconhecendo que a isenção do imposto de renda seria a partir de 2006, pois há laudo médico confirmando que a paciente é portadora da Doença

de Parkinson desde 2006, mantendo a prescrição quinquenal declinada na sentença de primeiro grau em relação a repetição de indébito, pois que não foi objeto de irrisignação pelas partes.

As partes apresentaram oposição à decisão por meio de embargos de declaração, sob alegação de que não houve menção da prescrição quinquenal, os embargos foram rejeitados e lembrando o Desembargador Relator que o juiz a quo teria reconhecido a prescrição quinquenal em relação aos valores a serem devolvidos, por esta razão, o Estado e o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul interpuseram recurso especial, que tiveram o seguimento negado pelo Tribunal de Origem e após interpuseram agravo em recurso especial.

Diante disso, a primeira Turma do STJ não proveu o agravo e afirmou que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88 é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não necessariamente data de emissão do laudo oficial, embasando os argumentos através dos seguintes precedentes: REsp 780.122/PB e REsp 1735616/SP.

Ianna Laura C. Silveira  
Advogada – OAB/MS sob n. 16.494





## A RELAÇÃO ENTRE O PACOTE ANTICRIME E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS EM SEDE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que desde o ano de 1992 todos os agentes públicos que praticarem condutas que acarretarem em atos de improbidade administrativa, bem como os particulares que induzirem ou concorrerem para a confecção dos referidos atos, serão processados e julgados conforme a Lei Federal nº 8.429.

O agir de forma ímproba é uma condição que permeia o Brasil, bem como o mundo, desde há muito tempo, mais precisamente desde a formação da sociedade civil organizada sobre a forma de Estado. Entretanto, no Brasil a referida transgressão só foi elevada à importância constitucional no ano de 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, até o ano de 2019 aqueles que eram processados em ações de improbidade administrativa, quando não eram absolvidos por suas condutas, tinham como destino certo uma sentença condenatória que aplicaria severas e duras sanções.

Um grande debate que sempre houve acerca da Lei n. 8.429/1992, é acerca da desproporcionalidade das penas fixadas aos atos cometidos, em tese considerados como ímprobos, notadamente quando são realizados sem a configuração de má-fé, em especial no caso de gestores públicos.

Além disso, uma das mais duras críticas é a de que nunca houve a possibilidade de se realizar acordos judiciais e composições com o Ministério Público e Judiciário, sob o crivo da Lei n. 8.429/1992, que previa expressamente tal vedação.

Aliás, quanto a isso, sempre houve o argumento contrário a tal disposição, sob a justificativa de que até mesmo em matéria penal, com o cometimento de um crime, o réu poderia realizar acordos judiciais, como disciplina a Lei n. 9.099/95. Como também ocorre com o Novo Código de Processo Civil de 2015, cuja tendência é a busca de soluções consensuais para resolução dos conflitos.

Visando dirimir tais questões, o Ministério Público buscou realizar resoluções consensuais no âmbito extrajudicial, com a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas, que se não cumpridos, ensejariam a denúncia por Improbidade Administrativa. Porém, tais medidas não são suficientes para a gravidade da questão.

Nesse interim, buscando flexibilizar a rigidez legislativa insculpida na Lei n. 8.429/92, é que a Lei n. 13.964/2019 - intitulada de Pacote Anticrime – fez alterações profundas na Lei de Improbidade Administrativa.

Com sua promulgação, alterou-se a redação original do art. 17, da Lei n. 8.429/1993, para fazer constar, expressamente, no seu §1º a permissão para realização de acordos de não persecução cível nas ações de improbidade, nos termos da lei.

Tal alteração legislativa foi um importante passo para o Instituto da Improbidade Administrativa, ao passo que até o ano de 2019 havia uma enorme discussão acerca da possibilidade de celebração de acordo nas referidas ações, sendo o posicionamento majoritário da jurisprudência contrário as soluções consensuais.

Entretanto, mesmo tendo conseguido um grande avanço para o debate, o Pacote Anticrime deixou conceitos vagos em seus termos estabelecidos, uma vez que não definiu e esclareceu o que vem a ser “acordo de não persecução cível”, quais pontos estão sujeitos ao acordo, bem como quais seriam os legitimados para propô-lo. Simplesmente se comprometeu a afirmar que as regulações de tais soluções consensuais serão realizadas nos termos da lei, a qual não prevê qualquer tipo de solução consensual, ou sua regulamentação, que não o art. 17, §1º.

Diversas são as vias adotadas para a utilização deste dispositivo, como bem fez o Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco, ao editar a Resolução nº 01/20, de 10/02/2020, que regulamenta a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito da improbidade administrativa. Porém, tal ato não possui o condão de estabelecer uma diretriz nacional e firmar uma maior segurança jurídica.

Dessa forma, embora esteja prevista a novidade de soluções consensuais na Lei n. 8.429/92, vê-se que tal instrumento de resolução de litígio encontra-se pendente de regulamentação legal, o que pode acarretar, por um longo período, sua ineficácia.

JOÃO VITOR COMIRAN  
Trainee Jurídico

# NOVAS REGRAS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

---

O Projeto de Lei (PL) 4.162/2019, que implementa o novo marco legal do saneamento básico, foi sancionado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro no dia 15 (quinze) de julho de 2020. Dentre as alterações, os principais pontos da nova lei são:

## 1. Universalização do saneamento

A lei prevê como prazo para universalização dos serviços de saneamento a data de 31 de dezembro de 2033, de modo que até essa data o país tenha: 99% da população com acesso à água potável; 90% da população com acesso ao tratamento e à coleta de esgoto.

## 2. Licitação obrigatória

Pela nova lei, não será mais possível fechar os chamados contratos de programa, que são aqueles firmados sem concorrência e celebrados diretamente entre os titulares dos serviços e as concessionárias. Para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, será necessária a abertura de licitação com a participação de empresas públicas e privadas, acabando com o direito de preferência das companhias estaduais.

De acordo com a lei, os contratos celebrados deverão estabelecer metas de expansão dos serviços; redução de perdas na distribuição de água tratada; qualidade na prestação dos serviços; eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais; e reúso de despejos.

## 3. Lixões

A lei previa, anteriormente, que os lixões deveriam inexistir em 2014. Agora, a lei determina como prazo 31 de dezembro de 2020. Esta data não valerá para os municípios com plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Para esses casos, os prazos vão variar de agosto de 2021 a agosto de 2024, dependendo da localização e do tamanho do município.

## 4. Agência Nacional de Águas

O texto prevê que a Agência Nacional de Águas deverá estabelecer regras de referência sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico; padronização dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico; redução progressiva e controle da perda de água.

## 5. Iniciativa privada

Os responsáveis pelo saneamento básico poderão permitir a exploração do serviço por meio de concessões à iniciativa privada, por licitação. Hoje, os contratos são estabelecidos diretamente, sem concorrência. O texto determina que os contratos deverão obter cláusulas essenciais, entre as quais os seguintes objetivos: expansão dos serviços; redução de perdas na distribuição de água tratada; qualidade na prestação dos serviços; eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais; reúso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva.

EDSON KOHL JUNIOR

Advogado





## Contratações Públicas em meio à Pandemia do COVID-19

No início do ano de 2020 o mundo foi surpreendido com a Pandemia do novo coronavírus, o COVID-19. Diversas foram as atitudes que os governos e organizações mundiais adotaram e estão adotando para cessar o crescimento do número de casos de infectados pelo vírus.

Em fevereiro de 2020 o Governo Federal editou a Lei nº 13.979 para dispor sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional, decorrente do COVID-19. Dentre as diversas disposições, há, sobretudo, a regulamentação das medidas a serem adotadas pelos gestores públicos e demais autoridades no enfrentamento da crise sanitária, especificando conceitos, estabelecendo regras, diretrizes, bem como o esclarecimento acerca da competência para elaborar atos administrativos acerca da matéria (vide ADI 6341), dentre outros assuntos.

Nesse interim, no mês de março de 2020 foi editada a Medida Provisória nº 926, visando alterar a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e outros assuntos, devido ao COVID-19. Tal medida promoveu inúmeras e importantes inovações nos temas de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

O Texto da referida medida autoriza a realização de dispensa temporária de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19. Assim, é autorizada a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitações ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar de única fornecedora de bens e serviços. Nesse mesmo sentido, também estabeleceu a possibilidade de aquisição de equipamentos e serviços usados.

Além do mais, para a contratação excepcional nos tempos da Pandemia, presumem-se atendidas as condições de emergência, necessidade e risco à segurança da sociedade. Com isso, também estão dispensados a elaboração de estudos preliminares para aquisição de bens e serviços comuns, bastando apenas termo de referência ou projeto básico simplificados, contendo as informações básicas estabelecidas na Medida Provisória, sendo que, em exceção, poderá ser dispensada a pesquisa de preços prévia, quando devidamente justificada, como

também poderá a Autoridade Pública contratar por um valor maior do estimado, diante das oscilações do mercado.

Havendo a possibilidade de restrição de fornecedores e prestadores de serviço, poderá a autoridade competente, sob justificativa plausível, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, além de outros documentos de habilitação.

Nos casos de licitações na modalidade de Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, os prazos dos referidos procedimentos licitatórios, que já são curtos, serão reduzidos pela metade.

Por fim, prevê a referida medida provisória que os recursos administrativos nos procedimentos licitatórios que tratem sobre produtos e serviços para o enfrentamento ao COVID-19, terão somente efeito devolutivo, além de que os contratos administrativos formados sobre essas condições terão a duração máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar as necessidades.

Tais medidas são de fundamental importância para a Administração Pública e para os gestores públicos, tanto para garantir a eficiência no combate e enfrentamento ao COVID-19, sobre o crivo da legalidade, como também visando oferecer maior segurança jurídica ante as dificuldades de ordem prática encontradas, como o fechamento de comércio; a escassez de licitantes e produtos; redução do quadro de pessoal da Administração Pública à disposição; dentre outros empecilhos que podem ocorrer.

Diante de tais casos, é certo que medidas precisam ser flexibilizadas para que a correta e necessária decisão seja tomada e implementada, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a devida fiscalização pelas entidades competentes, visando barrar arbitrariedades, desde que respeitada as circunstâncias práticas que limitam ou condicionam as ações dos agentes públicos, como determina o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

JOÃO VITOR COMIRAN  
Trainee Jurídico



## SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FIES – LEI N. 14.024/2020

No dia 10 de julho de 2020 foi sancionada a Lei n. 14.024/2020, a qual permite a suspensão do pagamento de parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro, em virtude do estado de calamidade ocasionado pela pandemia do coronavírus.

As condições para a suspensão obedecem ao estabelecido na Lei nº 13.998/2020 e na Resolução CG-FIES nº 38/2020 e de acordo com a legislação vigente, a suspensão alcançará até duas parcelas dos contratos em fase de utilização ou carência. Essa medida é válida para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

A referida suspensão acima seria aplicada da seguinte maneira:

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização. (art. 3º da Lei n. 13.998/2020)

Cumprido o que com advento da Lei n. 14.024/2020 restou definido que somente poderão se beneficiar da suspensão, os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas na data que foi reconhecido o estado de calamidade, ou seja, até 20 de março de 2020 e igual maneira, ficam temporariamente suspensas as parcelas do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, durante todo o respectivo período.

Assim sendo, a suspensão não fica limitada àquela regra de duas ou quatro parcelas, a depender do caso concreto. Agora, com a entrada em vigor da Lei n. 14.024/20, as parcelas ficarão suspensas até 31 de dezembro de 2020.

Outrossim, a suspensão das parcelas não será feita de maneira automática, sendo dever do estudante solicitar a suspensão das parcelas. Esta solicitação pode ser feita tanto de maneira virtual, se, e somente se, você não conseguir efetuar a suspensão de modo virtual, procure uma agência para conseguir obter a suspensão e lembrando que consoante prevê o art. 6º-F “O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento”.

Ianna Laura C. Silveira

Advogada – OAB/MS sob n. 16.494



## QUEM SOMOS

---

As constantes mudanças no mercado, exigem planejamento e informação para tomada de decisões nos negócios. A Kohl Advogados tem o respaldo técnico jurídico capaz de atingir os anseios, agilidade e a dinâmica de maneira simplificada para sua empresa crescer mais e melhor. Desenvolver soluções jurídicas seguras e inovadoras, com o compromisso e a determinação de entregar resultados.

### MISSÃO

Nossa missão nos inspira a trabalhar juntos. Garantir ao cliente a melhor resolução de conflitos com estratégias inovadoras, excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões que atendam os anseios e expectativas do cliente.

### TALENTOS

Pessoas excelentes, com liberdade para crescer em velocidades compatíveis ao seu talento e recompensadas adequadamente, são os ativos mais valiosos da nossa firma.

Selecionamos, desenvolvemos e retemos pessoas que podem ser melhores do que nós mesmos. Avaliamos nossos líderes individualmente.

### CULTURA

-Nunca estamos completamente satisfeitos com os nossos resultados, que são o combustível da nossa firma. Foco e tolerância zero garantem uma vantagem competitiva duradoura.

-Nos conectamos com nossos clientes oferecendo experiências que têm um impacto significativo em suas vidas. Excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões e que atendam os anseios do cliente.

-Somos uma firma de donos. Donos assumem resultados pessoalmente.

-Acreditamos que o bom senso e a simplicidade orientam melhor do que sofisticação e complexidade desnecessárias. Tecnologia e inovação estão no nosso DNA mas nada substitui o relacionamento com os nossos clientes.

-Gerenciamos nossos custos rigorosamente, a fim de liberar mais recursos para suportar nosso crescimento no mercado de maneira sustentável e rentável.

-Liderança pelo exemplo pessoal é o melhor guia para nossa cultura. Fazemos o que falamos.

-Nunca pegamos atalhos. Integridade, trabalho duro, consistência e responsabilidade são essenciais para construirmos nossa empresa.



# KOHL

A D V O G A D O S

67 3026 1051  
[contato@kohladvogados.com.br](mailto:contato@kohladvogados.com.br)

Setor Bancário Sul, Qd. 02  
Bloco E, Sala 206  
Edifício Prime – Brasília/DF

Av Afonso Pena, 5723, Sala 1705  
Ed. Evolution Business Center  
Campo Grande/MS

[www.kohladvogados.com.br](http://www.kohladvogados.com.br)